



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI Nº. 47, de 05 de setembro de 2016, que:

PROCESSO: 11249/2016

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 63/GG, o projeto de lei em epígrafe que *Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências*.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, ressalta-se que a Projeto visa criar uma nova entidade previdenciária específica, visando atribuir maior agilidade para a gestão do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí - RPPS.

Além disso, são necessárias alterações nas leis estaduais ordinárias e complementares que a regem a previdência estadual, de maneira a adaptá-las à nova estrutura que se pretende implantar.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do processo Legislativo

Em relação à questão da competência, verifica-se claramente que o Estado está autorizado a legislar sobre o assunto, por meio da Constituição Federal, artigo 24, XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

Além disso, o governador pode criar a Fundação de Previdência do Piauí, uma vez que lhe é dada iniciativa privativa para tratar de aposentadoria dos servidores do Estado, assim como de criar órgãos da administração pública. É o que aduz as alíneas “b” e “d”, § 2º do artigo 75 da Constituição do Piauí:

Art. 75. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

Sobre o presente projeto de lei ordinária modificar leis complementares 39/2004, 40/2004, 41/2004, devemos ressaltar que é perfeitamente possível. Uma vez que de acordo com a doutrina aduz que só é exigida lei complementar onde a Constituição exige lei complementar, de forma que se a lei formalmente complementar tratar de matéria que a Constituição não exigiu que fosse tratada por lei complementar pode ser totalmente revogada por lei ordinária se todos os seus dispositivos tratarem de matéria de lei ordinária. Quanto à alteração se parte dos dispositivos da lei complementar tratarem de matéria que a Constituição diz ser reservada a lei complementar e parte dos dispositivos tratarem de matéria não reservada constitucionalmente à lei complementar estes últimos podem ser alterados ou revogados por lei ordinária.

É importante frisar que o assunto em questão, não está elencado no rol taxativo da Constituição Estadual como matéria reservada a Lei Complementar:

Art. 77. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares:

I – os códigos de Finanças Públicas e o Código Tributário;

II – a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado;

III – REVOGADO

• Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013. • O texto original dispunha: • III - o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e dos Servidores Militares; • Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis;

IV – a Lei Orgânica do Ministério Público;

V – a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

VI – a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado;

VII – REVOGADO

Do Mérito



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

§ 2º A entidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Assim, considera-se "unidade gestora" a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Portanto, é necessária a criação da unidade gestora para o Regime Próprio de Previdência Social do Piauí - RPPS, já que o compartilhamento da sua gestão é uma das formas para se buscar transparência e controle social mais eficaz dessa política. De forma a impingir os gestores a buscarem a profissionalização da administração dos RPPS, uma vez que com a arrecadação dos recursos, faz-se necessário geri-los de forma correta e capaz de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Tal medida é necessária para o desenvolvimento de melhorias na gestão de seus regimes previdenciários, por meio da busca pela eficiência administrativa e racionalização de procedimentos.

Acrescente-se, ainda, que após várias reuniões com os sindicatos e associações de servidores públicos piauienses, chegou-se ao entendimento que motivou a elaboração de duas emendas, sendo 01 (uma) Emenda Aditiva e 01 (uma) Emenda Modificativa, acatando também uma recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto Legislativo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

APROVADO À UNANIMIDADE	
em 25/10/2016	
Presidente da Comissão de	
Justiça	

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, Teresina, 12 de setembro de 2016

DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

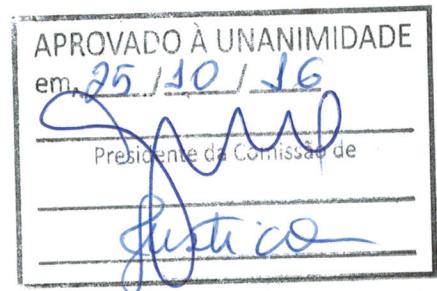
Mensagem nº 63/GG. AL 11249/2016

Projeto de Lei nº 47, de 05 de setembro de 2016, que:

“Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado do Piauí

Relator: Dep. Aluisio Martins



Emenda Aditiva nº 01.

Art. 1º. O inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 47, de 05 de setembro de 2016, que “Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Compete à Fundação Piauí Previdência:

IX - autorizar a alienação de seus bens móveis e imóveis e o gravame daqueles já integrantes ao seu patrimônio, nos termos da legislação em vigor, e observando o que dispõe o art. 18 da Constituição do Estado do Piauí.” (NR).

Art. 2º. Altera a redação do § 1º e acrescenta-se os §§ 6º e 7º ao art.11 do Projeto de Lei n° 47, de 05 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 11. Cabe à Fundação Piauí Previdência:

§1º Fica desde logo autorizada a transferência de domínio dos imóveis transferidos por força da lei 6.776, de 18 de março de 2016, ao Fundo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS (art. 6º, da Lei n 6.292, de 19 de dezembro de 2012), concedendo prioridade na locação daqueles bens ao Estado do Piauí e às suas entidades da Administração indireta, inclusive por prazo superior a sessenta meses, dependendo tão somente de prévia avaliação, não podendo o valor da locação ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem ser superior 1%(um por cento) do valor do imóvel.”

§6º O Estado do Piauí arcará com todo o custo de avaliação dos imóveis e suas respectivas regularizações cartorárias.

[Digite aqui]

§7º Os alugueis recebidos da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Educação não serão considerados para efeito de cálculo da aplicação anual do Estado prevista nos arts. 204 e 223 da Constituição do Estado do Piauí.

SALA DAS COMISSÕES TECNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALACIO PETRONIO PORTELA, em Teresina - Pi, 25 de outubro de 2016.



Dep. Aluisio Martins

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mensagem nº 63/GG. AL 11249/2016

Projeto de Lei nº 47, de 05 de setembro de 2016, que:

“Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado do Piauí

Relator: Dep. Aluisio Martins

Emenda Substitutiva nº 01.

Art. 1º. O Capítulo VII do Projeto de Lei nº 47, de 05 de setembro de 2016, que “Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VII DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E DO CONSELHO FISCAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, E DE SEUS RESPECTIVOS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Fica instituído o Conselho Administrativo como órgão permanente de normatização, supervisão superior e deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e de seus respectivos Fundos de Previdência Social.

Parágrafo único. As atribuições, competência, quantidade e forma de indicação dos membros titulares e suplentes e todo o disciplinamento e atos necessários para o funcionamento do Conselho Administrativo serão determinados em Regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O Conselho Administrativo do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí será composto por um colegiado paritário com membros titulares e suplentes entre representantes do Governo, dos Poderes, dos órgãos autônomos, dos servidores públicos, dos militares, e dos bombeiros militares, ativos e inativos, e dos pensionistas.

Art. 15. Fica instituído o Conselho Fiscal como órgão permanente de deliberação colegiada de fiscalização financeira, contábil, atuarial e patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e de seus respectivos Fundos de Previdência Social.

Parágrafo único. As atribuições, competência, quantidade e forma de indicação dos membros titulares e suplentes, e todo o disciplinamento,

H -

obrigações e atos necessários para o funcionamento do Conselho Fiscal serão determinados em Regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí será composto por um colegiado paritário com membros titulares e suplentes entre representantes do Governo, dos Poderes, dos órgãos autônomos, dos servidores públicos, dos militares, e dos bombeiros militares, ativos e inativos, e dos pensionistas.

Art. 17. Os Conselhos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada bimestre, com a presença da maioria relativa de seus membros titulares, observado o disposto em seu Regulamento.

Art. 18. O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí será de três anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. Os casos, bem como a forma e modo da perda da condição de membro titular e suplente dos Conselhos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí serão determinados em seus respectivos Regimentos Internos.

Art. 19. Não será devido nenhum valor ou contrapartida, sob qualquer forma, modo ou espécie, aos membros titulares ou suplentes integrantes dos Conselhos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí por suas participações nesses Colegiados.

Art. 20. Aos Conselheiros do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí competem obedecer e defender às disposições, compromissos, diretrizes e objetivos constantes nas leis federais que dispõem sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social, orientações do Ministério da Previdência Social, neste decreto, em seus regulamentos e instruções normativas buscando de forma constante e permanente o comprometimento com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí e de seus Fundos de Previdência Social, respeitando os princípios e disposições estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, e observando obediência e perseguição ao equilíbrio financeiro e atuarial do referido plano.” (NR)

Art. 2º. Dar-se nova redação aos art.s 21, 22, 23, 24 e 25, acrescentando-os ao Capítulo VIII – Das Disposições Finais e Transitórias, do Projeto de Lei nº 47, de 05 de setembro de 2016, que “Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os arts. 35, 51, 54 e 59 da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.
§3º.....
V- a Fundação Piauí Previdência.
.....”(NR)

“Art.51.

XXXII- Fundação Piauí Previdência.”(NR)

“Art.54.

VII- Fundação Piauí Previdência.”(NR)

“Art.59.
XIII – Superintendente de Previdência da Secretaria de Administração e Previdência em Presidente da Fundação Piauí Previdência.” (NR)

Art. 22. Os arts. 3º, 4º, 13, 15, 18, 19, 20 e 69 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Regime Próprio de Previdência social do Estado do Piauí – RPPS é administrado pela Fundação Piauí Previdência” (NR)

“Art. 4º Nenhuma prestação poderá ser criada, majorada ou estendida em benefício dos servidores abrangidos pelo regime previdenciário administrado pela Fundação Piauí Previdência, ou dos seus dependentes, sem a correspondente fonte de custeio total”. (NR)

“Art. 13.
§ 1º A comprovação da dependência é necessária à inscrição para a concessão de qualquer outra prestação assegurada pela Fundação Piauí Previdência.

....
§ 3º A prova de dependência econômica também poderá ser feita mediante justificação judicial, para a qual a Fundação Piauí Previdência seja notificada, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

....”(NR)

“Art. 15.
§ 3º A inscrição da companheira poderá ser feita após a morte do segurado, desde que a interessada comprove a vida em comum, na forma indicada neste artigo, em justificação judicial para a qual seja notificada a Fundação Piauí Previdência, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

....”(NR)

N.

"Art. 18. Inscrição é a qualificação do segurado e do dependente perante a Fundação Piauí Previdência, e deverá ser feita pelo próprio segurado.

.....
§ 2º A inscrição é comprovada através do cartão de inscrição, fornecido pela Fundação Piauí Previdência, consoante dispuserem normas regulamentares." (NR)

"Art. 19. O segurado é obrigado a comunicar à Fundação Piauí Previdência, no prazo de 30(trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação ulterior de informações que tenham sido prestadas na inscrição sua e de seus dependentes." (NR)

"Art. 69. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a concessão e continuidade das prestações, a Fundação Piauí Previdência manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a existência e preservação de tais condições."(NR)

Art. 23. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 10 da Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídos sob a gerência, administração e responsabilidade da Fundação Piauí Previdência, os Fundos vinculados por Lei ao Regime Próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que será constituído pelas contribuições previstas nos respectivos planos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS, e as demais depoimentos desta lei.

....."(NR)

"Art. 2º.....
VI - Manutenção das contas dos Fundos de Previdência Social do Estado do Piauí distinta da conta do Tesouro Estadual e da Fundação Piauí Previdência;

....."(NR)

"Art. 3º.....
I - Os resultados da alienação dos bens imóveis que foram transferidos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí para a Fundação Piauí Previdência;
II - As receitas auferidas com a liquidação dos imóveis financiados pela carteira imobiliária transferida da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí para a Fundação Piauí Previdência;

....."(NR)

Art. 4º Os recursos financeiros dos Fundos de Previdência Social do Estado do Piauí serão confiados a instituição bancária oficial, indicada pela Fundação Piauí Previdência."(NR)

"Art. 5º Fundação Piauí Previdência poderá dispor para custeio das atividades de gerência e administração dos Fundos de Previdência Social do Estado do Piauí, até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior." **(NR)**

"Art. 10.
§ 2º Fundação Piauí Previdência deverá ser resarcida pelos Fundos de Previdência Social do Estado do Piauí de todas as despesas que venha a realizar nas mesmas circunstâncias, para a sua constituição, gerência e administração, respeitando o limite acima estabelecido.
....." **(NR)**

Art. 24. O art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS é administrado pela Fundação Piauí Previdência." **(NR)**

Art. 25. O art. 2º da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS é administrado pela Fundação Piauí Previdência." **(NR)**

Art. 26. Os arts. 10, 19, 21, 30 e 31 da Lei nº 6.292, de 12 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora - Fundação Piauí Previdência, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:
....." **(NR)**

"Art. 19. As despesas correntes e de capital dos Planos Financeiro e Previdenciário ficam a cargo da Fundação Piauí Previdência." **(NR)**

"Art. 21.
Parágrafo único. Os Poderes, os órgãos autônomos e as instituições do Estado deverão auxiliar a realização dos estudos de natureza atuarial, disponibilizando à Fundação Piauí Previdência os dados relativos aos seus servidores." **(NR)**

"Art. 30. Fica a Unidade Gestora- Fundação Piauí Previdência, autorizada a proceder todos os atos que

N.

consagrem a integral observância ao disposto no art. 249 da Constituição Federal, objetivando a consecução das receitas para custeio e equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 31. Fica criado no âmbito da Unidade Gestora - Fundação Piauí Previdência, o Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos - FI-BDA, de natureza contábil, que terá como objetivo precípua a capitalização do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS.”(NR)

Art. 27. O art. 2º da Lei nº 6.776, de 18 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os bens imóveis relacionados nos Anexos desta Lei, ora desafetados, serão transferidos ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Piauí - RPPS.
Parágrafo único. Os imóveis dos Anexos I e II que estiverem sendo utilizados por unidades escolares e unidades de saúde não serão objeto de venda.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 6.776, de 18 de março de 2016, fica acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º- A Os imóveis vinculados à carteira imobiliária do antigo IAPEP, agora IASPI, passam a pertencer ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Piauí - RPPS.

§1º Os direitos creditícios oriundos da carteira imobiliária referida no caput pertencem ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Piauí - RPPS.

§2º A gestão e administração dos direitos sobre a carteira imobiliária referida no caput passam para a Fundação Piauí Previdência.” (AC)

Art. 29. Para a consecução das finalidades desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a:

I – remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias para a entidade que, por força desta Lei, absorveu competências de outra unidade, mantendo-se:

a) o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

b) a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos;

II – promover a redistribuição, mediante decreto:

a) do acervo patrimonial necessário ao funcionamento da nova entidade criada por esta Lei; devendo a Secretaria de Estado da Administração e Previdência conduzir o processo de instalação e funcionamento deste ente;

b) das incumbências atribuídas em leis gerais.

III - transferir os fundos de previdências e respectivas dotações orçamentárias para a Fundação Piauí Previdência.

W

[Digite aqui]

Parágrafo único. Caso as providências previstas no inciso I deste artigo não sejam suficientes para fazer face às despesas a serem realizadas pela Fundação cuja criação é autorizada por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 30. O Presidente da Fundação Piauí Previdência fará jus a remuneração percebida pelo então Superintendente de Previdência da Secretaria de Administração e Previdência.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que couber.

Art. 32. Ficam revogados o inciso V, a alínea "b" do inciso II do §1º, as alíneas "j" e "l" do inciso III do §1º e o §9º, todos do art. 35 da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003.

Art. 33. Até o dia 30 de junho de 2017 o Estado do Piauí apresentará projeto de lei ao Poder Legislativo Estadual contendo o quadro dos cargos de provimento efetivo de pessoal da Fundação Piauí Previdência." (NR)

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES TECNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALACIO PETRONIO PORTELA, em Teresina - Pi, 25 de outubro de 2016.



Dep. Aluisio Martins

